

Quarta-feira, 14 de Abril de 1999

22. Transportadores rodoviários não residentes (cabotagem) (processo sem debate)

A4-0113/99

Resolução sobre o relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3118/93, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro (Cabotagem) (COM(98)0047 – C4-0687/98)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o relatório da Comissão (COM(98)0047 – C4-0687/98),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão relativo à aplicação em 1991-1992 do Regulamento (CEE) nº 3820/85 relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (17º Relatório da Comissão relativo à aplicação da regulamentação social no domínio dos transportes rodoviários) (COM(95)0713 – C4-0065/96),
 - Tendo em conta o disposto no Tratado CE no domínio dos transportes (Título IV) e da concorrência e aproximação das legislações (Título V),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A4-0113/99),
- A. Considerando que a cabotagem é uma forma de realização do mercado interno no sector dos transportes rodoviários,
- B. Considerando que neste mercado a cabotagem tem sido autorizada apenas gradualmente, ao longo dos anos, desde 1990, de forma a permitir que o mercado se adapte a esta nova situação,
1. Congratula-se com os dados e factos constantes do relatório da Comissão;
 2. Exorta a Comissão a elaborar um relatório sobre a cabotagem de dois em dois anos e insiste em que os Estados-membros forneçam atempadamente à Comissão e ao Eurostat os dados estatísticos necessários;
 3. Solicita aos Governos dos países do EEE que participem plenamente nesta acção, uma vez que o regime de cabotagem também se lhes aplica;
 4. Congratula-se pelo facto de o regime de cabotagem constituir a realização de um mercado livre no seio da UE e do EEE, mas insiste em que todos os intervenientes no mercado sejam tratados em igualdade de circunstâncias, o que implica a necessária harmonização de inspecções e multas, na medida do possível, e a não existência de discriminações baseadas na nacionalidade;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos dos Estados-membros e dos países do EEE.

23. Conselho Europeu Extraordinário de Berlim

B4-0356, 0357, 0364 e 0367/99

Resolução sobre as conclusões do Conselho Europeu extraordinário de Berlim, de 24 e 25 de Março de 1999

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o relatório do Conselho Europeu e a declaração da Comissão sobre as conclusões da reunião do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de Março de 1999, bem como as conclusões da Presidência,
- Tendo em conta as suas resoluções de 14 de Janeiro de 1999 sobre a melhoria da gestão financeira da Comissão Europeia ⁽¹⁾ e de 23 de Março de 1999 sobre a demissão da Comissão e a designação de uma nova Comissão ⁽²⁾,

⁽¹⁾ Cf. acta da sessão de 14.1.1999, Parte II, ponto 1.

⁽²⁾ Cf. acta da sessão de 23.3.1999, Parte II, ponto 2.